



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA  
PRAÇA DR. DOMINGOS CUNHA, Nº 35  
Centro - Jaguariaíva - Paraná - CEP: 84.200-000  
Telefax : (0xx43) 535-1233

**LEI Nº 1427/99**

(Com alteração pelas Leis nºs. 1443 e 1449/2000)

**SÚMULA:- Cria a Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndios e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**LEI**

**Art. 1º** - Fica criada a Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndios (prevenção) que incidirá sobre estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e edifícios com mais de três pavimentos, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 2º** - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios tem como fato gerador a vistoria técnica exercida anualmente em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços com área qualquer e edifícios com mais de 03 (três) pavimentos, ou com área superior a 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados).

**§ 1º** - A análise dos projetos em que for exigível sistema de proteção fixo sob comando (hidrantes) ou automático, também é considerada vistoria técnica.

**§ 2º** - Constitui documento comprobatório de Vistoria Técnica o “Certificado de Vistoria”, que deverá ser fixado em local visível do estabelecimento, junto ao Alvará da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva.

**Art. 3º** - A taxa anual de Vistoria e Segurança contra Incêndios será recolhida em conjunto com as taxas anuais de licença de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou similar, bem como de sua renovação, sendo que a mesma terá destino à conta corrente de que trata a Lei Municipal 1426/99, art. 3º, Parágrafo Único, com alteração dada pela presente Lei, em guia própria ou conjunta.

**§ 1º** - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios, recolhida por antecipação, às agências bancárias autorizadas, obriga o Corpo de Bombeiros a realizar vistoria nas instalações físicas e nos equipamentos de proteção contra incêndios, no decorrer do respectivo exercício.

**§ 2º - Revogado através da Lei Municipal nº 1443/2000.**

**§ 3º** - Nos casos do parágrafo anterior deste Artigo, as parcelas terão vencimento no último dia útil dos meses de janeiro, fevereiro e março de cada exercício, obedecido o disposto no Artigo 4º desta Lei para cada parcela.

**Art. 4º** - Não sendo paga a taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios no prazo previsto, após a vistoria ela será acrescida de juros em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, da multa de (uma) UFM e da correção monetária calculada de acordo com o índice mensal fixado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA  
PRAÇA DR. DOMINGOS CUNHA, Nº 35  
Centro - Jaguariáiva - Paraná - CEP: 84.200-000  
Telefax : (0xx43) 535-1233

§ 1º - Não serão fornecidos alvarás de localização ou de funcionamento regular para estabelecimentos Comerciais e Industriais, Profissão Liberal e o habite-se aos proprietários e locatários de edifícios de mais de 03 (três) pavimentos, ou área construída de mais de 750 m<sup>2</sup> que não apresentarem na repartição competente o Certificado de Vistoria, passado pelo Corpo de Bombeiros da PMPR.

§ 2º - A expedição de Alvará de Localização e do habite-se, pela Prefeitura Municipal, fica condicionado à apresentação prévia do Certificado de Vistoria mediante pagamento antecipado da referida taxa de vistoria.

Art. 5º - A receita arrecadada, recolhida ao FUNREBOM, será administrada pelo Conselho Diretor do Fundo, na forma estabelecida na sua Lei de Criação.

Art. 6º - A cobrança da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio (prevenção), incide sobre os grupos de estabelecimentos abaixo discriminados, tendo por base a UFM - Unidade Fiscal do Município, fixada para o exercício:

**GRUPO A** – Indústria ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, graxa, óleos e oleaginosas, querosene, celulose, breu, fogos de artifício, armas e munições e bem como postos de combustíveis, pontos de armazenamento de óleos lubrificantes e outros estabelecimentos similares – taxa de **4.8** (quatro ponto oito) UFM;

**GRUPO B** – Indústria e comércio de móveis, laminados, serrarias, artefatos de madeira, móveis estofados e de vime – taxa de **4.6** (quatro ponto seis) UFM;

**GRUPO C** – Comércio e indústria de tecidos, roupas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armarinhos, crinas, oleados, acolchoarias, borrachas, plásticos, couros e peles, calçados – taxa de **4.3** (quatro ponto três) UFM;

**GRUPO D** – Casas de diversões, cinemas, teatros e congêneres, sedes de agremiações, associações e clubes – taxa de **4.1** (quatro ponto um) UFM;

**GRUPO E** – Indústria e comércio de produtos farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, indústria e comércio de automóveis, autopeças e oficinas mecânicas em geral, estações produtoras, transformadoras e rebaixadoras de energia, estações de telecomunicações – taxa de **3.8** (três ponto oito) UFM;

**GRUPO F** – Papelarias, livrarias, tipografias, serigrafias, depósitos de papéis, jornais ou revistas – taxa de **3.6** (três ponto seis) UFM;

**GRUPO G** – Estabelecimentos de hoteleiras, pensões e dormitórios e similares, hospitais, clínicas e casas de saúde – taxa de **3.4** (três ponto quatro) UFM;

**GRUPO H** – Indústria, comércio e depósito de bebidas em geral – taxa de **3.1** (três ponto um) UFM;

**GRUPO I** – Comércio de supermercados, armazéns em geral – taxa de **2.8** (dois ponto oito) UFM;

**GRUPO J** – Indústria, comércio ou depósito de material de construção, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalherias, aparelhos domésticos (eletrodomésticos), óticos, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijuterias, academia de ginástica, vidraçaria – taxa de **2.6** (dois ponto seis) UFM;

**GRUPO L** – Moinhos, torrefações, descascadores – taxa de **2.4** (dois ponto quatro) UFM;

**GRUPO M** – Agências bancárias, de crédito, financiamento, investimento, escritórios profissionais, sindicatos, estabelecimentos de ensino, consultórios, lotéricas e similares – taxa de **2.2** (dois ponto dois) UFM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA  
PRAÇA DR. DOMINGOS CUNHA, Nº 35  
Centro - Jaguariaíva - Paraná - CEP: 84.200-000  
Telefax : (0xx43) 535-1233

**GRUPO N** – Indústria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias, e congêneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias, bar, mercearia, cosméticos e similares – taxa de **1.9** (um ponto nove) UFM;

**GRUPO O** – Indústria e comércio de carnes, peixes, matadouros, bebedouros, laticínios e conservas – taxa de **1.6** (um ponto seis) UFM;

**GRUPO P** – Indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritório, indústria e comércio de produtos de uso pecuário, detetizadora – taxa de **1.4** (um ponto quatro) UFM;

**GRUPO Q** – Lavanderias e tinturarias, malharias, atelier de costura, alfaiatarias, sapataria, salões de beleza e barbearias – taxa de **1.2** (um ponto dois) UFM;

**GRUPO R** – Indústria e comércio de cerâmica, ladrilhos e similares, tornearia, borracharia, serralheria, oficina de lataria e pintura, oficinas de consertos em geral, não mecânicos – taxa de **1.0** (uma) UFM;

**GRUPO S** – Comércio de doces e derivados, bombonieres, frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortigrangeiros – taxa de **0.7** (zero ponto sete) UFM;

**GRUPO T** – Residenciais ou locações prediais de outros usos, localizados em edifícios de mais de três pavimentos (ou área maior que 750 m<sup>2</sup>) – taxa de **0.5** (zero ponto cinco) UFM;

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais e industriais previstos ou não nos grupos acima, serão neles classificados pelo Corpo de Bombeiros, pela maior similitude ou pelo risco predominante.

§ 2º - Os valores fixados acima, serão corrigidos em conformidade com a seguinte tabela:

ÁREA DE RISCO (A)	FATOR DE CORREÇÃO
Até 50m <sup>2</sup>	0.7
Acima de 51m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	1.0
Acima de 101m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	1.3
Acima de 201m <sup>2</sup> até 400m <sup>2</sup>	1.6
Acima de 401m <sup>2</sup> até 600m <sup>2</sup>	1.9
Acima de 601m <sup>2</sup> até 1000m <sup>2</sup>	2.2
Acima de 1001m <sup>2</sup> até 1500m <sup>2</sup>	2.5
Acima de 1501m <sup>2</sup> até 2000m <sup>2</sup>	2.8
Acima de 2001m <sup>2</sup> até 3000m <sup>2</sup>	3.1
Acima de 3001m <sup>2</sup> até 4000m <sup>2</sup>	3.4
Acima de 4001m <sup>2</sup>	0.15 x A

§ 3º - Sobre o valor global da taxa, será acrescido o valor de:

a) 50% (cinquenta por cento) para os estabelecimentos que não possuem rede hidráulica, quando a legislação determinar, ou,

b) 20% (vinte por cento) quando não corrigirem as irregularidades ou não efetuarem a manutenção de equipamentos indicadores pelo Corpo de Bombeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA  
PRAÇA DR. DOMINGOS CUNHA, Nº 35  
Centro - Jaguariaíva - Paraná - CEP: 84.200-000  
Telefax : (0xx43) 535-1233

§ 4º - Os acréscimos constantes do § 3º deste artigo, serão precedidos da advertência do Corpo de Bombeiros, prevista no artigo 11 desta Lei, e executados no exercício seguinte ao ano em que se procedeu a vistoria;

§ 5º - São isentas do pagamento da referida taxa, as instituições filantrópicas e sociais, reconhecidas como de utilidade pública pelo Município.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos comerciais e industriais especificados no artigo 6º, poderão firmar convênio com o destacamento do Corpo de Bombeiros ou com o Município, para fins de prestação de assistência, orientação, prevenção de acidente e combate a sinistros em caráter permanente ou periódico.

**Art. 8º** - As guias de recolhimento do recibo de taxa de vistoria de segurança contra incêndios, serão preenchidas em 04 (quatro) vias, que depois de quitadas terão as seguintes destinações:

I - A 1ª via ficará com o contribuinte, como comprovante de pagamento;

II - A 2ª via será encaminhada ao Conselho Diretor da FUNREBOM, pelo órgão arrecadador;

III - A 3ª via será encaminhada à Prefeitura Municipal (Secretaria Municipal de Finanças) pelo órgão arrecadador para fins de controle;

IV - A 4ª via ficará com o órgão arrecadador, como comprovante de caixa.

**Parágrafo Único** - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma de pagamento, dos prazos e das penalidades.

**Art. 9º** - O Grupamento do Corpo de Bombeiros da PMPR, sediado em Jaguariaíva, organizará e implantará os serviços e as atividades de vistoria e fiscalização de que trata a presente Lei.

**Art. 10** - O Corpo de Bombeiros poderá designar comissão ou indicar empresa tecnicamente capacitada para proceder análise de projetos ou vistorias de instalações comerciais, industriais ou de outras finalidades, cuja complexidade de construção, destinação ou risco de operação o exijam.

**Art. 11** - A infração das Normas de Segurança, dispostas no Decreto Municipal que regulamentará a presente Lei ou de outras normas de segurança de âmbito estadual ou federal, que ao contribuinte for dado conhecimento, implicará isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas, nas seguintes sanções administrativas:

I - Advertência;

II - Acréscimo no valor da taxa anual (§ 3º e § 4º do artigo 6º desta Lei);

III - Multa de até 02 (duas) UFM aplicadas pela fiscalização do Corpo de Bombeiros e de até 20 (vinte) UFM por resolução do Conselho Diretor do FUNREBOM;

IV - Suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;

V - Denegação ou cancelamento do alvará de localização ou do habite-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA  
PRAÇA DR. DOMINGOS CUNHA, Nº 35  
Centro - Jaguariáiva - Paraná - CEP: 84.200-000  
Telefax : (0xx43) 535-1233

§ 1º - À excessão dos casos em que se constatar lesão iminente à segurança e à vida de pessoas, as sanções previstas nos itens II a IV acima, serão precedidas de advertência.

§ 2º - Fica delegado ao Corpo de Bombeiros a competência de efetuar autos de infração e:

a) – Multar até o limite de 02 (duas) UFM, nos casos de simples descumprimento da advertência;

b) – Multar até o limite de 20 (vinte) UFM nos casos estabelecidos em resolução do Conselho Diretor do FUNREBOM.

§ 3º - Das sanções previstas neste artigo cabem recurso dos contribuintes ou pedido de agravo da fiscalização, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da lavratura do ato, ao Conselho Diretor do FUNREBOM.

**Art. 12** - O Prefeito Municipal na aplicação das penalidades, quando esgotados os recursos administrativos, recorrerá à requisição da força policial para a efetiva aplicação das sanções impostas e para o estrito cumprimento das disposições legais.

**Art. 13** - A inclusão do contribuinte num dos grupos especificados no artigo 6º desta Lei, não o desobriga do pagamento da taxa de combate a incêndio.

**Art. 14** - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Jaguariáiva, em 20 de dezembro de 2000.

**ADEMAR FERREIRA DE BARROS**  
Prefeito